

PROJETO DE LEI N.º , DE 2003

(Do Sr. ROGÉRIO SILVA)

Altera a redação dos arts. 3º e 4º da Lei n.º 8.661, de 2 de junho de 1993, que “dispõe sobre os incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por escopo estender às empresas prestadoras de serviços, que eventualmente executem PDTI e PDTA, os incentivos fiscais previstos na lei n.º 8.661, de 2 de junho de 1993.

Art. 2º A redação dos arts. 3º e 4º da Lei n.º 8.661, de 2 de junho de 1993, passa a vigorar nos seguintes termos:

Art. 3º **“Art. 3º** Os incentivos fiscais estabelecidos no art. 4º serão concedidos às empresas industriais e agropecuárias, ou prestadoras de serviços, que executarem Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário (PDTA), às empresas de desenvolvimento de circuitos integrados e àquelas que, por determinação legal, invistam em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia de produção de software , sem que esta seja sua atividade-fim, mediante a criação e manutenção de estrutura de gestão tecnológica permanente ou o estabelecimento de associações entre empresas.

Parágrafo único. Na realização dos PDTI e dos PDTA poderá ser contemplada a contratação de suas atividades no País com universidades, instituições de pesquisa e outras empresas, ficando a titular com a responsabilidade, o risco empresarial, a

gestão e o controle da utilização dos resultados do Programa.

Art. 4º Às empresas industriais e agropecuárias, ou prestadoras de serviços, que executarem PDTI ou PDTA, poderão ser concedidos os seguintes incentivos fiscais, nas condições fixadas em regulamento: “ (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

A realidade pós-moderna exibe, antes de mais nada, o triunfo da aceleração tecnológica.

O desenvolvimento das tecnologias não só adquire velocidade exponencial, como também sua difusão se desmembra por campos antes jamais imaginados, de tal sorte que, a meu ver, torna-se inconveniente cultivar um conceito restrito de tecnologia, limitado ao universo da indústria e da agropecuária.

A lei n.º 8.661, de 2 de junho de 1993, que é a sede dos interessantes incentivos fiscais federais que beneficiam o setor tecnológico, restringe, em seu texto, o âmbito de aplicação dos incentivos ali previstos, à indústria, à agropecuária e aos setores de circuitos integrados e de produção de software.

Acredito que essa restrição, decorrente da adoção de um dogma superado a respeito da natureza da tecnologia, prejudica os setores não tradicionais que se dedicam ao desenvolvimento tecnológico, setores que a recente arborescência do tronco tecnológico vai rapidamente invadindo, exatamente aqueles setores potencialmente mais dinâmicos e atualmente mais vulneráveis e mais necessitados de estímulo.

Parece extremamente conveniente que um pequeno defeito formal da lei mencionada, que propomos remover, acrescentando o setor de serviços no âmbito alcançado pelos incentivos nela previstos, deixe de vir, como está redigido, a erigir obstáculos ao florescimento, em nosso País, de novos campos de desenvolvimento tecnológico.

Eis porque espero contar com o apoio dos nobres Pares ao presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado **ROGÉRIO SILVA**